
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.469, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 6.062, de 22 de julho de 1997, que trata da expedição do Certificado de Registro e Porte Estadual de Arma de Fogo, no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 6º da lei nº 6.062, de 22 de julho de 1997,

D E C R E T A:

Capítulo I
DO ÓRGÃO COMPETENTE

Art. 1º - Fica estabelecido que a expedição do Certificado de Registro e do Porte Estadual de Arma de Fogo, bem como sua transferência, compete à Divisão de Polícia Administrativa da Polícia Civil, nos termos deste Regulamento.

Capítulo II
DO REGISTRO

Art. 2º - Serão registradas na Divisão de Polícia Administrativa todas as armas de fogo, exceto:

I - as armas fabricadas há mais de 100 (cem) anos, sem condições de funcionamento eficaz, cuja munição não mais seja de produção comercial;

II - as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz;

III - as armas de uso privativo das Forças Armadas e Auxiliares, constantes de seus registros próprios cadastrados no Ministério do Exército;

IV - as armas de fogo de uso proibido ou restrito, adquiridas para uso próprio, por policiais federais, quando autorizadas pelo Ministério do Exército.

Art. 3º - O registro de arma de fogo será precedido de averiguação quanto à existência de antecedentes criminais por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública, que descredencie o interessado a possuir arma de fogo, devendo de imediato ser indeferido o registro.

Art. 4º - Antes de efetuar o registro de arma de fogo, a Divisão de Polícia Administrativa solicitará autorização do Sistema Nacional de Armas - SINARM.

Parágrafo único - A efetivação da compra de arma de fogo só ocorrerá após autorização para o registro.

Art. 5º - Para os efeitos do disposto no art. 2º da Lei nº 6.062, de 22 de julho de 1997, considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social e responsável legal designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 6º - O registro de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) empresa/órgão em que trabalha e endereço;
- d) profissão;
- e) número de Cédula de Identidade atualizada, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da federação;
- f) número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Geral de Contribuinte (CGC) do Ministério da Fazenda;
- g) se pessoa física, juntar ao requerimento 2 (duas) fotos 3x4 ou 2x2;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) funcionamento (repetição, semi-automática ou automática);
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido.

Art. 7º - São obrigações do proprietário de arma de fogo:

I - guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente menores;

II - comunicar imediatamente à delegacia de Polícia mais próxima, e esta à Divisão de Polícia Administrativa, para fins de inserção no SINARM, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou de seu documento de registro, bem como sua recuperação;

III - solicitar autorização junto à Divisão de Polícia Administrativa, quando da transferência de propriedade de arma de fogo.

Art. 8º - O fornecimento do Certificado de Registro de Arma de Fogo será precedido do pagamento da respectiva taxa, nos termos da Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996.

ESTADO DO PARÁ

Capítulo III DO PORTE

Art. 9º - O Porte Estadual de Arma de Fogo será expedido pela Divisão de Polícia Administrativa, tendo como requisitos mínimos indispensáveis:

I - apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo cadastrado no SINARM;

II - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar o interessado, por ocasião do requerimento, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

III - apresentação de documento comprobatório de comprovação social produtivo;

IV - comprovação da efetiva necessidade em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos sob a sua guarda ou por qualquer outros fatores;

V - comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestada pela Academia de Polícia Civil do Estado ou Polícia Federal;

VI - aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo da Academia de Polícia Civil ou Polícia Federal, ou por estas credenciado;

VII - apresentação do documento comprobatório de pagamento da taxa estipulada para a concessão do Porte;

VIII - idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Os militares e os policiais, ao requererem o Porte Estadual, ficam dispensados das exigências contidas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º - O laudo exigido pelo inciso VI deste artigo será remetido pela Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), Polícia Federal ou por seus credenciados, diretamente à Divisão de Polícia Administrativa, para autorização do Porte.

Art. 10 - O fornecimento do Porte Estadual de Arma de Fogo será precedido do pagamento da respectiva taxa, nos termos da Lei nº 6.010/96.

Parágrafo único - A taxa estipulada para o Porte Estadual de Arma de Fogo somente será recolhida após análise e aprovação dos documentos apresentados.

Art. 11 - O Porte de Arma de Fogo somente terá validade com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 12 - A autorização para porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e essencialmente revogável a qualquer tempo.

Art. 13 - Ao titular de autorização para porte de arma de fogo é vedado conduzi-la e com ela permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas, ressalvando-se as competições de tiro devidamente autorizadas.

Parágrafo único - A infrigência do disposto neste artigo implicará o recolhimento do Porte e apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

Art. 14 - O Porte de Arma apreendido será encaminhado à Divisão de Polícia Administrativa, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a cassação e comunicação ao SINARM.

Art. 15 - No documento de porte de arma de fogo deverá constar, obrigatoriamente, a respectiva abrangência territorial e eficácia temporal, além dos dados da arma, registro do SINARM, identificação do portador, cédula de identidade e fotos 2x2, bem como a assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 16 - São obrigações do portador de autorização de Porte Estadual de Arma de Fogo:

I - informar à Divisão de Polícia Administrativa sua mudança de domicílio;

II - comunicar imediatamente o extravio, furto ou roubo, bem como a recuperação da arma e do Porte, à delegacia de Polícia mais próxima do local do fato e, posteriormente, à Divisão de Polícia Administrativa;

III - conduzir a respectiva licença ao portar a arma.

Art. 17 - A inobservância do disposto no artigo anterior implicará a cassação do Porte de Arma.

Art. 18 - O Porte Estadual de Arma de Fogo a que se refere o art. 3º, inciso III da Lei nº 6.062/97 compete ao órgão federal, na conformidade da legislação pertinente.

Art. 19 - A licença para porte de arma de fogo terá validade de 1 (um) ano e sua renovação dependerá de comprovação, junto à Divisão de Polícia Administrativa, dos requisitos mínimos indispensáveis referidos no art. 9º deste Regulamento.

Parágrafo único - A comprovação de aptidão psicológica de que trata o inciso VI do art. 9º deste Regulamento será renovada com a apresentação de novo laudo.

Capítulo IV DO PORTE ESPORTIVO

Art. 20 - Para os efeitos do art. 5º da Lei nº 6.062/97, considera-se esportista amador (atirador) a pessoa que se dedica à prática de tiro esportivo.

Art. 21 - O Porte Estadual de Arma de Fogo a que alude o artigo anterior será expedido pela Divisão de Polícia Administrativa, aos atletas que comprovem os seguintes requisitos:

I - filiação a clube que tenha como objeto social a prática do tiro esportivo e que esteja devidamente regularizado;

II - registro na Federação e/ou Confederação de tiro pertinente;

III - certificado de atirador expedido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/8 do ministério do Exército;

IV - certificado de habilitação técnica para manuseio de armas de fogo, expedido pela ACADEPOL ou Polícia Federal;

V - certificado de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado em laudo conclusivo fornecido por psicólogo da Academia de Polícia Civil ou Polícia Federal, ou por estas credenciado;

Parágrafo único - Ficam dispensados das exigências dos incisos IV e V os atletas que comprovem estar filiados à Federação ou Confederação de tiro há pelo menos 2 (dois) anos contados da data da publicação da Lei nº 6.062/97.

Art. 22 - No documento de porte de arma de fogo de que trata este Capítulo constarão os itens previstos no art. 15 deste Regulamento.

Art. 23 - O Porte Estadual de Arma de Fogo definido neste Capítulo dá direito ao seu titular de portar arma de uso permitido, ficando restrito às exigências elencadas no art. 13 deste Regulamento.

Capítulo V DA TRANSFERÊNCIA E DO TRÂNSITO DE ARMAS

Art. 24 - As transferências de armas de fogo de uso permitido, de pessoa para pessoa, autorizadas pela Divisão de Polícia Administrativa, serão feitas imediatamente, observando-se os procedimentos do Capítulo II deste Regulamento.

§ 1º - As transferências de pessoa para pessoa serão precedidas de vistoria realizada pelo Instituto de Criminalística da Diretoria de Polícia Técnico-Científica, para verificação das exceções enumeradas no art. 2º deste Decreto.

§ 2º - Constatando-se adulteração na arma de fogo, o pedido de transferência será indeferido, procedendo-se à apreensão da mesma e comunicação à autoridade competente, para adoção de medidas legais.

§ 3º - As armas transferidas após o período de anistia de que trata o art. 5º da Lei federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e que foram regularizadas nesse período, ficam isentas de comprovação da exigência da alínea c, inciso II do art. 6º deste Regulamento.

Art. 25 - O trânsito de arma de fogo registrada, nos limites territoriais do Estado do Pará, será autorizado pela Divisão de Polícia Administrativa, exceto as pertencentes a militar das Forças Armadas, caçadores, atiradores ou colecionadores.

Parágrafo único - Fica assegurado o trânsito, quando a arma estiver desmuniada e devidamente acondicionada, sendo a autorização limitada para cada ocasião.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As armas de fogo apreendidas, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, assim como sua destinação, serão cadastradas no SINARM, mediante comunicação das autoridades competentes ao órgão regional da Polícia Federal.

Art. 27 - Toda arma apreendida, que não seja objeto de procedimento apuratório, será encaminhada à Divisão de Polícia Administrativa, que adotará as seguintes providências:

I - após as pesquisas de rotina, as armas permanecerão na Divisão de Polícia Administrativa, por um período de 30 (trinta) dias;

II - no período de que trata o inciso anterior, a arma ficará à disposição de seu proprietário, o qual deverá requerer sua restituição ao diretor da divisão de Polícia Administrativa;

III - o requerimento de restituição da arma de fogo será instruído com a comprovação de seu registro e, após protocolado, encaminhado à Divisão de Polícia Administrativa, que analisará os motivos da apreensão e situação da arma;

IV - em sendo o pedido deferido pelo Diretor da divisão de polícia Administrativa, a arma será entregue ao interessado, mediante auto próprio;

V - após o decurso de que trata o inciso I deste artigo, as armas que ainda se encontrarem apreendidas serão encaminhadas ao Ministério do Exército. Havendo interesse do órgão responsável pela apreensão em ter a posse dessas armas, deverá manifestar-se nesse sentido, junto à Região Militar desta Circunscrição.

Art. 28 - A Polícia Civil poderá firmar convênios com órgãos públicos ou privados legalmente construídos, para os fins de que tratam os incisos IV e V do art. 21 deste Regulamento.

Art. 29 - Cada cidadão somente pode possuir, no máximo, 6 (seis) armas de uso permitido, sendo:

I - 2 (duas) armas de defesa: revólver ou pistola;

II - 2 (duas) armas de caça de alma raiada: carabina ou rifle;

III - 2 (duas) armas de caça de alma lisa: espingarda.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.588, de 10/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

